



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729237/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.418 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente FERNANDO BARATELLI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 09/18, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 6.207,30, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica da fonte pagadora Exitos Contabilidade Ltda, CNPJ 41.897.800/0191-10, no valor de R\$ 22.572,00, conforme Dimob apresentada pela administradora de imóveis Paulinia Imóveis Ltda.

Cientificado em 29/09/2018, fl. 16, o contribuinte apresentou a impugnação em 31/09/2018, fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 03/08, na qual alega que erroneamente informou o rendimento de aluguel recebido da empresa Exitos Contabilidade Ltda (R\$ 22.572,00) na rubrica Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior, somado ao valor de R\$ 15.482,00 recebido de Igor Lima de Freitas, referente ao aluguel do apartamento 202 da Rua Ituí, totalizando 38.054,00.

Argumenta ainda que ter declarado na rubrica errada não influenciou no cálculo do imposto, já que o montante do aluguel foi informado e somado ao total recebido de pessoa física, que não houve dolo e que sistematicamente vinha cometendo o mesmo erro, o que o alertou para o engano cometido.

Solicita que seja desconsiderada a Notificação de Lançamento, já que não houve pagamento a menor do imposto devido, apenas erro na rubrica onde foi declarado o rendimento. Solicita prioridade na análise nos termos do art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784/99. É o relatório.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 19/21).

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, argumentando que os rendimentos apurados pela fiscalização, oriundos a pessoa jurídica, foram, por equívoco, declarados conjuntamente com os rendimentos recebidos de pessoa física.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O sujeito passivo em sua defesa alega que o rendimento de aluguel recebido da empresa *Exitos Contabilidade Ltda* (R\$ 22.572,00) foi informado juntamente com o rendimento de aluguel recebido de Igor Lima de Freitas (R\$ 15.482,00) no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior".

Todavia, da análise da documentação apresentada, qual seja: Demonstrativo de Apuração do Carnê-Leão, fl. 08, não há como concluir o alegado pelo contribuinte, pois não há elementos suficientes para se concluir que os valores informados recebidos da empresa *Exitos Contabilidade Ltda* foram de fato informados no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior".

Deveriam ter sido juntados os contratos celebrados com os locatários dos imóveis, comprovantes de rendimentos, entre outros nos quais se pudesse identificar qual o valor de cada um dos aluguéis.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

A lei 9.784/99, em seu artigo 36 assim dispõe sobre o ônus da prova:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Quanto à respectiva alegação de que não houve dolo, ressalte-se que a responsabilidade pela inexistência da declaração de ajuste anual do imposto de renda é da contribuinte não cabendo perquirir a intenção do agente, visto que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração ou por delegar a terceiros a elaboração da declaração.

Além disso, cabe destacar que, junto ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou contrato de locação de imóvel firmado com pessoa física (fls. 40/44), firmado em 2011, sem comprovar os valores percebidos no ano 2014, referente ao lançamento.

Outrossim, não foi apresentado o contrato de locação firmado com a pessoa jurídica e não foi comprovado que era proprietário apenas dos dois alegados imóveis, sequer pela juntada de cópia de sua DIRPF, provas que se fazem necessárias para comprovar o suposto equívoco no preenchimento da declaração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

